



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Barra Bonita.

De início, lembro que na jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente¹. Assim, não há qualquer vício de iniciativa.

Observo que o objeto do projeto mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade de enquadramento normativo é através do instituto da transação tributária².

Aliás, o próprio STJ já reconheceu serem os *Refis* uma transação em pelo menos dois julgados³.

Nesse passo, é importante a lição de Fernando Facury Scaff⁴:

“Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, *pagar menos*, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Estado é receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a *transação*.”

Existe, por detrás de toda essa operação, diversos valores e princípios constitucionais tais como a boa fé específica entre as partes envolvidas, a confiança recíproca, a busca por segurança jurídica, o conceito de ato jurídico perfeito e, acima de tudo, a lógica do sistema capitalista, que gera a necessidade de relações jurídicas estáveis, pois *para as empresas é melhor a certeza de uma dívida que a dívida de uma relação jurídica a ser analisada em prazo incerto e com resultados imprevisíveis pelo Poder Judiciário*”.

Dessa forma, considerando que o objeto do projeto dispõe sobre transação e não renúncia de receita, não tenho nada a opor.

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.

² Nesse sentido é a lição de Fernando Facury Scaff, em artigo titulado “Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal”. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal>>. Acesso em 05 abr. 2019.

³ Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC.

⁴ *Op. cit.*



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Contudo, com caráter informativo e de cautela, ressalto que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento das contas do Prefeito Municipal de Barra Bonita do exercício de 2014 (TC-000022/026/14, decisão proferida pela Primeira Câmara, em 28/06/2016, tendo como relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), emitiu recomendação no sentido de que o REFIS é renúncia de receita e, portanto, deve ser observado as condições previstas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (o que o projeto desatende).

Inclusive, na oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no sentido de que houve “ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e renúncia de receitas decorrente da Lei Complementar nº 121/2014”. Igualmente, a SDG opinou no sentido de que o município deveria proceder “rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária bem como adequado planejamento dos orçamentos vindouros e observe os preceitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face dos atos de renúncia de receitas”.

De lembrar que a reincidência no descumprimento de determinação ou instruções do Tribunal de Contas possibilita a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar n.º 709/1993 – Lei Orgânica do TCE/SP.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 05 de abril de 2019.

Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021